

5.º O júri será o proposto para os exames dos cursos regulares da escola onde se realizam os mesmos, mas agregará o/a enfermeiro/a responsável pelos serviços de enfermagem do Ministério do Ultramar.

6.º Os candidatos a Exame de Estado deverão entregar na Direcção-Geral dos Hospitais, até 30 de Abril de cada ano, os seguintes documentos:

a) Requerimento solicitando admissão a Exame de Estado, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 173, de 5 de Agosto de 1969;

b) Certidão de idade;

c) Certificado de habilitações literárias que possuía à data de obtenção do curso;

d) Pública-forma ou fotocópia do diploma devidamente autenticadas.

Ministérios do Ultramar e da Saúde e Assistência, 3 de Outubro de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Secretário de Estado da Saúde e Assistência, *Francisco Gonçalves Ferreira*.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 16 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Instituto Industrial de Lisboa

Artigo 812.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 1 100 000\$00

Para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros»:

Professores ordinários e auxiliares provisórios, preparadores e mestres provisórios + 1 100 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 15.º do Decreto n.º 49 489, de 30 de Dezembro de 1969, esta alteração mereceu, por despacho de 22 do mês em curso, a confirmação de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Setembro de 1970. — O Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Despacho

Embora razões de política económica aconselhassem a redução do preço do figo para níveis aproximados aos dos anos de 1964 e 1965, entendeu-se ser de manter, ainda

durante a campanha de 1970-1971, o preço fixado para a de 1968-1969.

Aproveitou-se, todavia, o facto de se estar perante uma boa produção de figo, tanto em quantidade como em qualidade, para fazer regressar o quantitativo da taxa de destilação ao valor das campanhas anteriores às de 1969-1970, ano em que foi elevada para \$50, em consequência das más condições de produção daquela campanha.

Por outro lado, estudos efectuados relativamente às taxas de rectificação permitiram concluir que as mesmas se mostravam excessivas e que era necessário proceder à sua revisão. Estabeleceu-se, portanto, a taxa única de 2\$ por litro de álcool na base de 95,5°×15°, cuja alteração se admite, se as empresas a solicitarem e facultarem a técnicos nomeados pela Secretaria de Estado do Comércio, sob obrigação de sigilo, o livre acesso aos seus elementos contabilísticos e estes demonstrarem a insuficiência da taxa agora fixada ou se os resultados da exploração dos rectificadores levarem, pelo contrário, à convicção de que ainda é susceptível de nova redução.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Estatuto da Administração-Geral do Alcool, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 338, de 24 de Novembro de 1966, determino, para vigorar na campanha de 1970-1971, o seguinte:

1.º O preço de figo industrial posto nas destilarias indicadas pela Administração-Geral do Alcool, isento de impurezas e com um grau de humidade normal, é fixado em 31\$80 por arroba, relativamente ao contingente de 1 650 000 arrobas.

2.º Este contingente será distribuído em função da média dos últimos dez anos das entregas para a produção de álcool de cada uma das regiões tradicionais.

3.º As quantidades de figo que excedem o contingente fixado no n.º 1.º serão pagas, nas condições referidas no mesmo, ao preço de 27\$50 por arroba.

4.º São consideradas excedentárias, para efeitos do número anterior, todas as quantidades de figo provenientes da província do Algarve postas à disposição da Administração-Geral do Alcool a partir de 31 de Janeiro de 1971.

5.º Sempre que o figo apresente impurezas ou grau de humidade anormal, os preços fixados sofrerão descontos proporcionais à incidência desses factores.

6.º O preço da aguardente de figo na base de 50°×15°, posta na fábrica de álcool, é de 4\$095 por litro.

7.º A taxa de laboração da aguardente na base de 50°×15°, posta nas rectificadoras a indicar pela Administração-Geral do Alcool, tendo em consideração o rendimento mínimo de 8,75 l por arroba de figo, é de \$46 por litro.

8.º Relativamente ao figo produzido nos concelhos de Abrantes, Almeirim, Alpiarça, Alvaiázere, Azambuja, Cartaxo, Constância, Coruche, Ferreira do Zézere, Mação, Montemor-o-Novo, Palmela, Ponte de Sor, Rio Maior, Salvaterra de Magos e Sardoal, o rendimento mantém o índice de 8,25 l.

9.º A taxa de laboração para a indústria do álcool é de 2\$ por litro na base de 95,5°×15°.

10.º A taxa a que se refere o número anterior poderá ser revista no decurso da campanha, se as empresas rectificadoras o solicitarem à Administração-Geral do Alcool e se os estudos efectuados com base nos elementos a fornecer pelas empresas aconselharem essa revisão.

Secretaria de Estado do Comércio, 1 de Outubro de 1970. — O Subsecretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.